



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2020 (Projeto de Lei nº 10.560, de 2018, na origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2020 (Projeto de Lei nº 10.560, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que *institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.*

Para tanto, a proposição, composta de três dispositivos, institui no art. 1º a referida efeméride. O art. 2º, por sua vez, elenca as finalidades da instituição da data comemorativa, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Na justificação, a autora sustenta que o Programa Nacional de Autogestão e de Autodefensoria é uma das mais importantes iniciativas das Apaes, com significativa atuação em defesa da valorização da diversidade e da promoção da dignidade das crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência intelectual e múltipla.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

O movimento das pessoas com deficiência intelectual recebeu, ao ser organizado, o nome de *self advocacy*, o qual pode ser literalmente traduzido como “advocacia de si próprio”, ou seja, autoadvocacia, remetendo àquele que advoga seus próprios direitos e defende suas próprias ideias.

O movimento de autoadvocacia de pessoas com deficiência intelectual teve início na Suécia, na década de 1960. Na ocasião, um grupo de pessoas com deficiência intelectual recebeu apoio na iniciativa de organizar e gerenciar seus próprios grupos de lazer. Para tanto, foram oferecidos cursos a fim de orientar essas pessoas em como tomar suas próprias decisões.

No trabalho de autoadvocacia, as pessoas com deficiência intelectual conseguem ganhar aquilo que mais necessitam: o respeito como





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

seres humanos. Longe do assistencialismo, do paternalismo, da infantilização, essas pessoas querem ser vistas como adultos que podem – e devem – defender seus direitos e ter seus deveres no dia a dia como qualquer outra pessoa.

No Brasil, o movimento de autoadvocacia vem sendo organizado e estimulado pelas Apaes, instituições tradicionais no trabalho com pessoas com deficiência intelectual. Convictas de que a participação social é fundamental para um desenvolvimento completo, as Apaes organizaram-se para, com base nos princípios da autoadvocacia, delinear o movimento – agora denominado autodefensoria.

O primeiro passo foi dado durante o 9º Congresso Mundial da Liga Internacional das Associações para Deficiência Mental, realizado no Rio de Janeiro, em agosto de 1986, quando ocorreu um “congresso paralelo”, do qual participaram mais de 150 pessoas com deficiência intelectual.

A partir dessa experiência, foram realizados vários eventos estaduais, até que, durante o 20º Congresso da Federação Nacional das Apaes em Fortaleza, Ceará, foi enfim celebrado o 1º Fórum de Autodefensores. A data indicada na proposição ora analisada para a comemoração da efeméride alude à realização desse evento, no dia 10 de julho de 2001.

A pessoa com deficiência intelectual, caso não seja ouvida ou sequer levada a sério, pode ficar delegada a uma situação de dependência que, longe de ser positiva, permite a infantilização e transforma homens e mulheres em eternas crianças, cuja educação pode ficar restrita a atividades sem utilidade, numa ação inócua e improdutiva. Assumir o protagonismo da luta por respeito e inclusão é a melhor forma de reagir ao capacitismo.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Apaes.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada no Senado Federal, no dia 27 de outubro, pela Subcomissão Temporária de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência, audiência pública com a participação de autodefensores, todos pessoas com deficiência. Entre outros, participaram representantes da autodefensoria da Federação Nacional das Apaes, da





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD).

Os participantes expuseram preocupação com a realização de semana nacional direcionada aos autodefensores diante da já existente Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, promovida anualmente de 21 a 28 de agosto, por acreditarem que a proximidade entre os dois eventos nacionais enfraqueceria a mobilização acerca da causa.

Também foram feitas observações quanto à indicação de apenas uma instituição, a Apae, tendo sido sugerido que outras associações fossem igualmente contempladas. Houve ainda considerações acerca da utilização da palavra “autodefensoria”, de forma a incluir ambos os gêneros.

Desse modo, a partir das oportunas observações feitas pelos participantes da audiência pública, julgamos pertinente introduzir pequenos aperfeiçoamentos no PL nº 4, de 2020, na forma de substitutivo anexo.

Por fim, em relação aos questionamentos feitos acerca da data indicada, como a Lei nº 13.146, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, foi publicada no dia 6 de julho de 2015, escolheu-se essa data como marco para a efeméride.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

### III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4, de 2020, nos termos da emenda (substitutivo) que se apresenta:

#### **EMENDA -CE**

(Substitutivo)

#### **PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020**

Institui a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 6 de julho.

**Art. 2º** A instituição da Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência tem por finalidade:

I – valorizar e promover o papel da autodefensoria das pessoas com deficiência;

II – conscientizar a sociedade sobre o objetivo do trabalho desenvolvido pela autodefensoria das pessoas com deficiência;





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

III – incentivar o público-alvo das associações das pessoas com deficiência a atuarem como autodefensores;

IV – promover espaço específico para debater, com entidades civis e públicas, os assuntos relacionados à autodefensoria das pessoas com deficiência;

V – promover encontros entre as autodefensorias das associações das pessoas com deficiência, para debater assunto de interesse da comunidade formada por essas associações; e

VI – elaborar e distribuir materiais informativos sobre a autodefensoria das associações das pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22991.21159-35